

trabalhador, o trabalhador tem direito a restabelecer a relação jurídica de emprego público na modalidade em que se encontrava constituída.

4 — Em qualquer caso de revogação ou de alteração de pena, o trabalhador tem ainda direito a:

a) Reconstituir a situação jurídico-funcional actual hipotética;

b) Ser indemnizado, nos termos gerais de direito, pelos danos morais e patrimoniais sofridos.

SECÇÃO IV

Reabilitação

Artigo 78.º

Regime aplicável

1 — Os trabalhadores condenados em quaisquer penas podem ser reabilitados independentemente da revisão do procedimento disciplinar, sendo competente para o efeito a entidade com competência para a aplicação da pena.

2 — A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, podendo o interessado utilizar para o comprovar todos os meios de prova admitidos em direito.

3 — A reabilitação é requerida pelo trabalhador ou pelo seu representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das penas de repreensão escrita, demissão, despedimento por facto imputável ao trabalhador e cessação da comissão de serviço ou sobre o cumprimento das penas de multa e suspensão, bem como sobre o decurso do tempo de suspensão de qualquer pena:

- a) Seis meses, no caso de repreensão escrita;
- b) Um ano, no caso de multa;
- c) Dois anos, no caso de suspensão e de cessação da comissão de serviço;
- d) Três anos, no caso de demissão e de despedimento por facto imputável ao trabalhador.

4 — A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, sendo registada no processo individual do trabalhador.

5 — A concessão da reabilitação não atribui ao trabalhador a quem tenha sido aplicada pena de demissão ou de despedimento por facto imputável ao trabalhador o direito de, por esse facto, restabelecer a relação jurídica de emprego público previamente constituída.

CAPÍTULO VII

Multas

Artigo 79.º

Destino das multas

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as multas aplicadas nos termos do presente Estatuto constituem receita do Estado.

Artigo 80.º

Outros destinos das multas

A importância das multas aplicadas constitui receita dos órgãos ou serviços referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

quando o trabalhador, no momento da prática da infracção, neles exercesse funções, qualquer que fosse a sua situação jurídico-funcional na data da aplicação da pena.

Artigo 81.º

Não pagamento voluntário

1 — Quando o arguido condenado em multa ou na reposição de qualquer quantia não a pague no prazo de 30 dias contados da notificação ou não utilize, relativamente à multa ou à reposição, a faculdade prevista no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, a respectiva importância é descontada na remuneração que lhe seja devida.

2 — O desconto previsto no número anterior é efectuado em prestações mensais que não excedam a sexta parte da remuneração até perfazerem o valor total em dívida, segundo decisão da entidade que aplicou a pena, a qual fixa o valor de cada prestação.

Artigo 82.º

Execução

1 — O disposto no artigo anterior não prejudica, quando necessário, a execução, que segue os termos do processo de execução fiscal.

2 — O título executivo é a certidão da decisão condenatória.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2008

O Governo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, de 22 de Janeiro, homologou o relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC), sobre a análise técnica comparada das alternativas de localização do Novo Aeroporto de Lisboa (NAL) na zona da OTA e na zona do Campo de Tiro de Alcochete (CTA), adoptando, em termos gerais, as respectivas conclusões e recomendações tendo, em consequência, aprovado preliminarmente a localização do NAL na zona do CTA.

A alteração das circunstâncias que esta decisão preliminar representou impôs que se procedesse a uma reavaliação de novas condições para o desenvolvimento da região mais directamente afectada pela referida decisão, num cenário novo, para o qual todos os envolvidos eram chamados a contribuir.

Mas para além deste factor — e bem mais importante e transversal — impunha-se a criação de condições para que, com a participação de todos os interessados, se pudesse reequacionar o desenvolvimento daquela importante região do País, maximizando as potencialidades da mesma em contraponto com as eventuais «menos-valias» decorrentes da «deslocalização» do NAL para a margem a Sul do Tejo, sem perder, contudo, de vista, a necessária articulação da região com a nova localização do aeroporto.

Ciente desta necessidade de acrescer competitividade e coesão a uma região cujas expectativas de desenvolvimento tinham sido suportadas, em larga medida, por políticas decorrentes da implantação do NAL na zona da Ota, o Governo, sob coordenação do Ministro das

Obras Públicas, Transportes e Comunicações, coadjuvado pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, e em conjunto com os municípios da região — agregados, para este efeito, sob a égide da Associação de Municípios do Oeste e sob coordenação do seu presidente — começou a desenvolver, a partir de Janeiro deste ano, um programa de acção assente em quatro pilares fundamentais:

i) A região abrangida corresponderia aos municípios que, actualmente, compõem a Associação de Municípios do Oeste mais quatro municípios da Lezíria do Tejo, a saber, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e Santarém;

ii) O horizonte temporal de execução seria de, aproximadamente, dez anos, devendo, portanto, a sua conclusão ocorrer em 2017;

iii) O conteúdo seria centrado em matérias e componentes relevantes e estruturantes para a região abrangida, tanto na perspectiva do Governo como dos municípios, conferindo-lhe, assim, um carácter estratégico;

iv) A execução seria objecto de acompanhamento por uma equipa que incluísse representantes do Governo e dos municípios.

Cabia, assim, ao Governo e aos municípios envolvidos delinear um conjunto de projectos com as características indicadas, que promovessem a maximização dos investimentos já realizados quer pela administração central, quer pela administração local, que tirassem o maior partido da nova localização do NAL, e que contribuíssem decisivamente para que a região atingisse um novo patamar de desenvolvimento.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2008, de 26 de Maio, confirmou a localização do Novo Aeroporto de Lisboa na zona do Campo de Tiro de Alcochete e reafirmou o empenho do Governo em promover, em conjunto com os municípios mais directamente afectados pela alteração da localização do NAL, a criação de um instrumento de carácter estratégico que potenciase novas condições para o desenvolvimento daquela região.

Estavam, assim, criadas as condições necessárias para levar à prática uma visão estratégica do reequacionamento do desenvolvimento da região referida, sem descurar uma visão prática da execução de um conjunto de projectos de carácter estruturante que servissem como «catalizadores» da competitividade dessa região, entendida como um todo.

O Programa de Acção aprovado, por unanimidade, por todos os representantes dos municípios envolvidos, em reunião realizada no dia 23 do passado mês de Julho, na sede da Associação de Municípios do Oeste, promove o desenvolvimento de projectos concretos, diversas medidas de carácter imaterial, de simplificação de procedimentos e até da intervenção como «parceiros de indústria» de entidades, serviços, organismos ou empresas detidas ou participadas pelo Estado — neste particular a administração central, directa ou indirecta, e o Sector Empresarial do Estado comprometem-se a assegurar, no âmbito e ao abrigo de projectos específicos contemplados neste Programa de Acção, a prestação de assessoria técnica à administração local ou a entidades desta dependentes, conducente à concretização dos referidos projectos.

Tudo visto, o Programa de Acção consubstancia um instrumento de planeamento estratégico para a região, constituindo-se, fundamentalmente, como um guia para a concretização de um conjunto de projectos de carácter

estruturante, suportado pela decisão conjunta e solidária do Governo e dos municípios no sentido de desenvolver um quadro coerente e integrado de acções, num movimento aprofundado de colaboração institucional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Adoptar, em termos gerais, o Programa de Acção para os Municípios do Oeste (Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras) e Municípios da Lezíria do Tejo (Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e Santarém), a Realizar entre 2008 e 2017, tal como foi aprovado na reunião realizada no passado dia 23 de Julho, na sede da Associação de Municípios do Oeste.

2 — Em consequência, confirmar o Programa de Acção como um instrumento de carácter estratégico para as intervenções a realizar pela administração central na região abrangida pelo referido Programa.

3 — Determinar que as autoridades de gestão e os organismos intermédios com competência delegada na estrutura de governo do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), que possuam responsabilidades na análise de elegibilidades e na decisão de financiamentos inerente aos projectos que fazem parte do Programa de Acção, devem, perante a apresentação concreta dos projectos em sede de candidatura, ter em conta o disposto na presente resolução do Conselho de Ministros, os objectivos e a natureza do Programa de Acção e a sua estrutura operacional e, bem assim, as linhas mestras definidas para o seu financiamento.

4 — Criar a Comissão de Acompanhamento e Monitorização do Programa de Acção adoptado no n.º 1, enquanto estrutura permanente, a qual é composta por três representantes do Governo e por três representantes dos municípios, tendo como missão acompanhar e monitorizar a boa execução do Programa de Acção.

5 — Mandatar o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para representar o Governo na Comissão de Acompanhamento e Monitorização referida no número anterior.

6 — Mandatar também o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local e o Secretário de Estado que for indicado pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional para representarem o Governo, em coadjuvação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, na Comissão de Acompanhamento e Monitorização, referida no n.º 4.

7 — Mandatar ainda o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para, em nome do Governo, celebrar com a Associação de Municípios do Oeste e com os quatro municípios da Lezíria do Tejo envolvidos, um protocolo de colaboração institucional que reflecta a vontade das partes em levar a bom termo o Programa de Acção acordado.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Agosto de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.